

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Fernanda Gomes e Souza

A PROVA NO PROCESSO CIVIL DEMOCRÁTICO

Belo Horizonte - MG

2012

Fernanda Gomes e Souza

A PROVA NO PROCESSO CIVIL DEMOCRÁTICO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial da obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Área de Concentração: O processo na construção do Estado Democrático de Direito.

Orientador: Professor Doutor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias.

Belo Horizonte - MG

2012

Fernanda Gomes e Souza

A PROVA NO PROCESSO CIVIL DEMOCRÁTICO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial da obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (Orientador) – PUC Minas

Lúcio Delfino – UNIUBE

Rosemiro Pereira Leal – PUC Minas

Carlos Henrique Soares – PUC Minas

Belo Horizonte, 11 de abril de 2012

*A Luís Antônio Coimbra Borges,
por acreditar no meu sonho e, pela prova diária de
seu amor, confiança e paciência incondicionais!*

*Ao Professor Doutor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias,
por não medir esforços para que eu pudesse realizar
meu sonho acadêmico.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo!

Aos meus amados pais, Lauro e Regina, por me ensinarem o valor do esforço e da persistência.

Ao meu queridíssimo orientador, Professor Doutor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, responsável por meus primeiros passos na vida acadêmica, pela infinita paciência, pelo admirável exemplo de profissionalismo e dedicação e, principalmente, por acreditar em mim. E, sobretudo, por me mostrar novas perspectivas na vida, no direito e, principalmente, no processo. Meu mais sincero, eterno e profundo agradecimento.

Aos amigos, em especial àqueles incentivadores dessa tarefa, por terem me recebido de maneira tão carinhosa e me privilegiado com suas amizades em tão intensa caminhada: Bruno Fonseca, Elder Dutra, Gustavo Faria, Renata Vilela, Leonardo Dutra, Ana Flávia Sales, Daniel Secches, Fabio Presoti, Nilza Nogueira, Daniel Rocha, Jéssica Gonçalves, minha eterna amizade.

À Sylvia Lage pela sólida e sincera amizade, juntamente com Tobias Vaz da Costa pela carinhosa acolhida, minha eterna gratidão.

À Roseli Vilela pelo apoio profissional e principalmente, pela valiosa e leal amizade, em todos os momentos.

Aos Professores do Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito – Puc/Minas, por me lançarem em bases processuais democráticas, em especial aos Professores Rosemiro Pereira Leal pela enorme paciência, disponibilidade e motivação ao conhecimento crítico e refutável; Dierle José Coelho Nunes pelo desprendimento em disponibilizar as referências estrangeiras, Leonardo Augusto Marinho Marques pelo constante ânimo em ensinar; Fernando Horta Tavares e José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, pelo constante incentivo na busca do conhecimento.

Aos meus alunos e colegas do Instituto de Educação Continuada – Puc/Minas, em especial ao Professor João Antônio Lima Castro pela confiança.

Aos queridíssimos amigos Carla Regina Clark da Costa Zandona Freitas e Sérgio Henrique Zandona Freitas pelo amor, carinho, apoio, recepção durante minha

jornada acadêmica e, principalmente pela acolhida no IMDP – Instituto Mineiro de Direito Processual.

Aos sempre prestativos funcionários do Programa de Pós-Graduação da Puc André, Renato, Thales, Eric e Vítor, por estarem sempre à disposição.

Agradeço, ainda, aos meus alunos, colegas e funcionários da Faculdade Presbiteriana Gammon pelo incentivo.

À Anna Lucia Drummond Alvarenga e José Marcos de Alvarenga pelo enorme apoio emocional e estrutural.

À querida Tia Vera pelo apoio constante.

À Manuela, por existir.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo demonstrar que a concepção teórica predominante no Brasil, que considera o processo como relação jurídica, trata o tema da prova, no processo civil, em violação aos preceitos constitucionais do devido processo. Objetiva, ainda, contribuir e estimular reflexões, no plano científico, a fim de que a teoria da prova seja compatibilizada com o Estado Democrático de Direito, por meio de sua revisitação.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Prova. Processo Constitucional.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate that the theoretical concept predominant in Brazil, which considers the process as a legal relationship, deals with the subject of the proof in civil suit, in breach of the constitutional principles of the due process of law. It still aims to contribute and stimulate reflections on the scientific level, so that the theory of the proof is made compatible with the Democratic Rule of Law, through its revisitation.

Key-words: Democratic State of Law. Proof. Constitutional Process.

INTRODUÇÃO

O objeto do estudo ora proposto é a análise da teoria da prova, ressemantizando-a nos parâmetros estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito.

A importância de tal abordagem advém da teorização do instituto da prova sobre bases dogmáticas autocráticas, implantadas por concepções não comprometidas com a processualidade democrática, em que o processo é sempre reduzido a mero instrumento da jurisdição.

Assim, a realização de pesquisas e análises sobre o instituto da prova, tomando-se por base um enfoque constitucional-democrático, é imprescindível, a fim de que tal instituto seja compatibilizado com as bases normativas do Estado Democrático de Direito, por meio da ampliação das noções estruturais dogmáticas já sedimentadas.

Foi utilizado como marco teórico¹ da presente dissertação, o projeto teórico-constitucional-democrático,² instituído a partir da promulgação da Constituição brasileira de 1988.

Assim, diante da complexidade do tema e partindo-se da necessidade de sistematizar a pesquisa em relação ao referencial teórico, pretendeu-se desenvolver livremente os enunciados teóricos expostos por Eduardo Juan Couture e Santiago Sentis Melendo, como concepções-guia para o desenvolvimento da presente elaboração teórica.

Ao discorrer sobre o tema, o processualista uruguaio Eduardo Juan Couture apontou quais os aspectos fundamentais a serem investigados para se determinar

¹ “A partir de Popper, pode-se afirmar que marco teórico significa a teoria referencial de testabilidade de outras teorias para conjectura de textos e refutações de erros e ideologias no discurso do esclarecimento do conhecimento científico.” LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Gen - Forense, 2010, p. 277.

² No qual adotamos concepção de Ronaldo Brêtas, para quem o devido processo legal “*deve se compreender como um bloco aglutinante e compacto de vários direitos e garantias fundamentais inafastáveis ostendidos pelas pessoas nas suas relações com o Estado, quais sejam: a)- direito de amplo acesso à jurisdição, prestada pelo Estado dentro de um tempo útil ou lapso temporal razoável; b)- garantia do juízo natural; c)- garantia do contraditório; d)- garantia de plenitude da defesa, com todos os meios e recursos a ela (defesa) inerentes, aí incluído, também, o direito da parte à produção da prova e à presença do advogado ou do defensor público; e)- garantia da fundamentação racional das decisões jurisdicionais, com base no ordenamento jurídico vigente (reserva legal); f)- garantia de um processo sem dilações indevidas*”. BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 73.

em que consiste a prova: “[...] que é prova; que se prova; quem prova; como se prova; que valor tem a prova.”³ Além de relacioná-los a questões complementares que devem ser abordadas, por fazerem parte da “essência mesma do problema”:

“Em outras palavras: a primeira questão levantada é o problema do conceito da prova; a segunda, o objeto da prova; a terceira, o ônus da prova; a quarta, o procedimento probatório; a última, a valoração da prova.”⁴

Santiago Sentis Melendo, por sua vez, enriqueceu o que se pode denominar por verdadeira metodologia trazida por Eduardo Couture, complementando os aspectos supra mencionados com os seguintes questionamentos: “com que se prova; para quem se prova, e com que garantias se prova”.⁵

O objetivo deste trabalho não é determinar conceitos e definições definitivos e perenes mas sim, partir de uma análise etiológica e contextual do termo prova, sempre tomando-se como base o projeto teórico-constitucional-democrático para, finalmente, apontar deficiências técnicas e explicitar se houve progresso científico em relação ao tema na ciência processual. Pois, estamos com Karl Popper para quem:

“Conceitos ou palavras são meros instrumentos para formular proposições, conjeturas e teorias. Conceitos ou palavras não podem ser verdadeiros per se: eles servem meramente à linguagem humana descritiva e de argumentação. Nosso objetivo não deveria ser analisar significados, mas buscar verdades importantes e interessantes, ou seja, teorias verdadeiras. [...] Precisão e exatidão não são valores intelectuais por si mesmos e nunca devemos tentar ser mais precisos ou exatos do que o exigido pelo problema que temos em mãos.”⁶

Isso porque, todo enunciado e toda teoria devem ser submetidos a testes ou, pelo menos, serem suscetíveis de refutação, pelo falseamento de algumas das

³ No original: “[...] qué es la prueba; qué se prueba; quién prueba; cómo se prueba; qué valor tiene la prueba producida.” (COUTURE, Eduardo Juan. Fundamentos del derecho procesal civil. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma, 1958, p. 216).

⁴ No original: “En otros términos: el primero de esos temas plantea el problema del concepto de la prueba; el segundo, el objeto de la prueba; el tercero, la carga de la prueba; el cuarto, el procedimiento probatorio: el último, la valoración de la prueba. el primero de esos temas plantea el problema del concepto de la prueba; el segundo, el objeto de la prueba; el tercero, la carga de la prueba; el cuarto, el procedimiento probatorio: el último, la valoración de la prueba.” (COUTURE, Eduardo Juan. Fundamentos del derecho procesal civil. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma, 1958, p. 216).

⁵ MELENDO, Santiago Sentis. Natureza da prova: a prova é liberdade. Trad. Raymundo Faoro. Revista Forense, Rio de Janeiro, Ano 70, v. 246, n. 850-852, p. 93, abr/jun. 1974.

⁶ POPPER, Karl Raimund. A lógica das ciência sociais. Trad. Apio Cláudio Muniz Acquarone Filho, Estevão de Rezende Martins, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004, p. 91-92.

conclusões que deles possam ser deduzidas,⁷ como ensina Popper. Pois, não há teoria científica estática e que não admita alterações, já que “as teorias científicas estão em perpétua mutação.”⁸

De se ressaltar, ainda, contribuição de Eduardo Couture sobre o problema das definições:

“O tradicional perigo das definições no direito consiste em que a definição diga mais que a palavra; não diga tudo que a palavra contém; ou diga algo diferente do que indica a palavra. Excesso, omissão ou variação são os percalços do definir. [...] Digamos, pois, que toda definição, qualquer que seja ela, traz consigo inúmeras possibilidades. Pode pôr em relêvo a forma, o conteúdo, a ordenação de seus diversos elementos, a função. Não existe, portanto, uma ciência de definir. Existe uma arte.”⁹

Justamente ao se referir à uma definição de prova, na mesma linha de pensamento, Carlo Lessona afirma que não se deve dar muita importância à definição de um conceito comum.¹⁰

Vale lembrar, ainda, Lenio Luiz Streck, também contrário às conceituações e definições:

“Como se sabe, as tentativas de ‘aprisionar’ o direito no interior de conceitos – como se a razão teórica pudesse ter uma vida autônoma, separada de modo como lidamos com o mundo, nossas escolhas, etc. (razão prática) – fracassaram de forma retumbante. [...]. O direito não é um dicionário recheado de conceitos.”¹¹

Consequentemente, será tomado como referencial teórico, também, a epistemologia¹² desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal, com amparo em Aroldo

⁷ POPPER, Karl Raimund. *A lógica da pesquisa científica*. Trad. Leonidas Hegenberg, Octanny Silveira da Mota. 13. ed. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 49.

⁸ POPPER, Karl Raimund. *A lógica da pesquisa científica*. Trad. Leonidas Hegenberg, Octanny Silveira da Mota. 13. ed. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 74.

⁹ COUTURE, Eduardo Juan. *Interpretação das leis processuais*. Trad. Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 187-188/191.

¹⁰ “Provar [...] significa trazer ao conhecimento do juiz os fatos controvertidos e duvidosos, e dar-lhe a certeza de sua precisão. Esta definição prática não exclue as teóricas, mas demonstra, segundo acreditamos, que não se deve dar muita importância à definição de um conceito comum.” No original: “Probar [...] significa hacer conocidos para el juez los hechos controvertidos y dudosos, y darle la certeza de su modo preciso de ser. Esta definición práctica no excluye las teóricas, pero demuestra, según creemos, que no se debe dar mucha importancia a la definición de un concepto común.” LESSONA, Carlo. *Teoría general de la prueba em derecho civil*. Trad. Enrique Aguilera de Paz. 2. ed. Madrid: Hijos de Reus, 1906, p. 43-44. t. 1.

¹¹ STRECK, Lenio Luiz. Novo código de processo penal: o problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório). *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Ano 46, n. 183, p. 118, jul/set. 2009.

¹² “O certo é que nos cumpre teoricamente delimitar essas acepções que se entrelaçam em elos cronológicos para falarmos sobre Epistemologia, como estudo crítico-proposicional do conhecimento humano a partir da relação sujeito-objeto, consciência-existência, linguagem-mundo, e sobre a Epistemologia do Direito

Plínio Gonçalves, “*pelo quadro geral enunciativo do conhecimento humano por unidades lógicas fundamentais desenvolvidas, em escala progressiva: técnica – ciência – teoria (s) – crítica científica*”.¹³

Pois, como bem afirma Aroldo Plínio Gonçalves:

*“O século XX rompeu com o mito do século passado de que a ciência é um conjunto de verdades e certezas, permanentes, imutáveis, definitivamente estabelecidas. Ao contrário de depor contra o conhecimento científico, essa postura anseia pelo seu progresso, por sua contínua complementação [...]. Todo conhecimento, em qualquer área, é fruto de muitos esforços conjugados, em que conceitos e teorias se substituem e se renovam, e, não raras vezes, a renovação se faz com esteio nas antigas concepções repudiadas ou como resposta a elas.”*¹⁴

O desenvolvimento da pesquisa se estruturou em cinco capítulos, subdivididos em temas específicos, sendo acrescidos desta introdução, da conclusão e da bibliografia consultada.

No primeiro capítulo, fez-se breve abordagem das bases da pesquisa, o Estado Democrático de Direito, a jurisdição e o processo constitucionais.

No segundo capítulo, foram abordadas as origens e concepções da prova, com ênfase à sua teoria no processo democrático para a construção do Estado Democrático de Direito.

As questões concernentes à valoração e valorização da prova foram focalizadas no terceiro capítulo.

O quarto capítulo foi destinado aos ônus processuais e probatórios.

O quinto capítulo foi um desdobramento do quarto, abordando as questões afeitas à distribuição do ônus da prova, relacionando-o com a valoração e valorização.

Processual, como conjunto necessário de conhecimentos, ainda que provisórios, ao entendimento e esclarecimento das fases jurídicas da atividade e interação humanas empreendidas, até a construção das atuais bases histórico-científicas do Processo no campo do Direito”. LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. 9. ed. Rio de Janeiro: Gen - Forense, 2010, p. 41.

¹³ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Gen - Forense, 2010, p. 47. Cf. GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 27-35.

¹⁴ GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 13.

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E IMPORTÂNCIA DA PROVA NO PROCESSO

1.1 Origem

Seguindo entendimento oriundo de minuciosa pesquisa doutrinária realizada por Ronaldo Brêtas, a expressão *Estado de Direito* tem origem no idioma germânico¹⁵ (*Rechtsstaat*), pela união das palavras *Recht* (Direito) e *Staat* (Estado), “feita com o objetivo de revelar teoria criada e desenvolvida pelos juristas alemães sobre o Estado, na primeira metade do século XIX, em oposição ao *Estado de Polícia (Obrigkeitsstaat ou Polizeistaat)*” mas, ainda, que não se possa traduzir de forma precisa para outros idiomas a expressão *Rechtsstaat*, pode fazer-se correspondência, em vários idiomas, inclusive português, com o termo *Estado de Direito*.¹⁶

Jorge Miranda entende que *Estado de Direito* é o Estado em que se estabelece juridicamente a divisão do poder e em que o respeito pela legalidade se eleva a critério de “*ação dos governantes*”, para a garantia dos direitos dos cidadãos.¹⁷

Ademais, no contexto em que foi configurado, como Estado de direito racional, “*realizador dos princípios da razão, preservando a vida em comum das pessoas*”, tal concepção mostrou-se insuficiente, conforme entendimento de Rosemiro Pereira Leal:

¹⁵ José Joaquim Gomes Canotilho observa que, apesar de ter sido na Alemanha que o conceito de Estado de Direito foi definido com mais rigor e ter assumido uma função político-social mais definida, há que se ressaltar que já em outros momentos históricos tentou-se esboçar ideias análogas: “*Detenham-se algumas ideias que precederam a afinação germânica do Estado de direito: a) na filosofia grega a conjugação das ideias de dike (processo), themis (direito) e nomos (lei) apontava já para a limitação racional dos poderes do Estado; b) a defesa de uma constituição mista trazia implícita, desde a antiguidade, a necessidade de um poder moderado, contraposto à tirania sem limites; c) a ideia de vinculação dos soberanos às leis fundamentais do reino; d) as doutrinas da resistência contra tiranos e do contrato social; e) o pensamento medieval da liberdade no direito, ou seja, a liberdade que advém de um determinado estatuto e que havia de conduzir à ideia de liberdade natural do homem.*” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 350.

¹⁶ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 48-49.

¹⁷ MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 35.

“Atualmente, a concepção de Estado de Direito não basta ao exercício do Direito em sua plenitude, porque o Estado autocrático é também um Estado de Direito, com seu povo, sua soberania formal, sua constituição, seus parlamentos e tribunais regidos por leis restritivas de liberdade, dignidade política e econômica, impeditivas do exercício da cidadania e da liberdade de ampla crítica e processual participação na criação e reconstrução do Estado.”¹⁸

Já no século XX, *“a ideia de Estado de Direito foi alçada definitivamente à categoria de princípio,”* abarcando uma série de subprincípios, como os da legalidade da administração pública, da vinculação do legislador a direitos fundamentais do povo, da independência dos juízes, do pleno acesso à jurisdição, da proibição de intromissões arbitrárias no *status* jurídico do indivíduo e da proibição da retroatividade das leis desvantajosas, como explicita Ronaldo Brêtas, apoiado em doutrina de Karl Larenz.¹⁹

Mas, em razão do movimento constitucionalista,²⁰ desenvolvido a partir da segunda metade do século XVIII, *“consagraram o princípio de constitucionalidade da ordem jurídica, de sorte a justificar o surgimento de um Estado vinculado ao direito.”*

²¹ Então surgiu o Estado constitucionalmente estruturado, com as seguintes características:

“Dessa forma, despontou o Estado constitucionalmente estruturado, cujas atividades são regidas por leis votadas e aprovadas pelos representantes do povo. Nessa estruturação constitucional ficou autorizado o exercício do poder ao Estado por meio de separadas funções fundamentais, impropriamente entendidas como divisão de poderes, dentro de um sistema político que permitiu o reconhecimento jurídico-formal e a garantia dos direitos fundamentais do povo. [...] A partir de então, concebeu-se a Constituição como a lei do Estado e do seu poder.”²²

Com a consolidação do fenômeno constitucionalista não se pode mais cogitar de um Estado sem as suas fundamentais características, que são o Estado de Direito e o Estado Democrático. Logo, um Estado submetido às normas do direito e estruturado por leis, sobretudo a lei constitucional, em que haja a fusão dos grandes

¹⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Gen - Forense, 2010, p. 34.

¹⁹ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 53.

²⁰ Movimento sustentado pelas Constituições de 1776 (Estados Unidos da América), 1789 (França) e 1832 (Alemanha).

²¹ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 53.

²² BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 54.

princípios jurídicos democracia e Estado de Direito, terá como resultado o Estado Constitucional Democrático de Direito, tomando-se a democracia como “*fonte de legitimação do exercício do poder pelo povo.*”²³ A Constituição brasileira de 1988 identificou em seu preâmbulo e em seu artigo 1º,²⁴ os princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático, como caracterizadores do Estado Democrático de Direito.

Para se delinear a concepção teórica de Estado Democrático de Direito, há que se referenciar as duas espécies de Estados constitucionais anteriores a ele – Estado Liberal e Estado Social de Direito (ou de Bem-Estar Social) - já que a consolidação do Estado Democrático de Direito se deu em um processo evolutivo.²⁵ Mostra-se fundamental realizar pequeno esboço histórico em relação aos Estados constitucionais até o Estado Democrático de Direito, pelo fato de refletirem o contexto social das épocas em que foram construídos,²⁶ pois, “*cada época caracteriza-se por diversas perspectivas de comportamento canalizadas para um fim.*”²⁷ Nesse sentido, José Joaquim Gomes Canotilho conclui:

“Cada época tem as suas experiências jurídicas, as suas exigências de justiça, os seus padrões de juridicidade. Por isso, já se acentuou — e bem

²³ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 57-59. E, ainda, “*Democracia é forma, sistema e regime jurídico-popular, de construção processualizada do Estado e das instituições controladoras do Estado.*” LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*. 9. ed. Rio de Janeiro: Gen - Forense, 2010, p. 284.

²⁴ Constituição da República Federativa do Brasil/1988, preâmbulo: “*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. [...] Artigo 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*”

²⁵ Conforme Gilmar F. Mendes, Inocêncio M. Coelho e Paulo Gustavo G. Branco, as etapas (liberal, social e democrática) do Estado de Direito, iniciadas com as Revolução Francesa, passando pelas transformações surgidas sobretudo após a Segunda Guerra e, culminando com a densificação dos direitos fundamentais, não ocorreram de forma concomitante: “*Esclarecendo, desde logo, que essa evolução não se verificou de forma linear e sincrônica – antes se realizou com avanços e retrocessos, em contextos variáveis ou distintos – como, de resto, sempre ocorreu no processo de desenvolvimento das idéias e instituições [...], a natureza dialética desse envolver histórico, graças ao que as fases subseqüentes devem ser vistas como absorção/transformação/superação das etapas anteriores, em movimento aberto e infinito, em tudo semelhante ao movimento do espírito humano.*” MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 66.

²⁶ LEAL, André Cordeiro. *O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 25.

²⁷ DEL NEGRI, André. *Teoria da constituição e do direito constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 65.

— *que a história do Estado de direito não deve ser compreendida como a 'história de um conceito', mas como uma história enquadrada na 'história geral das ideias e das instituições'.*²⁸

A característica marcante do Estado Liberal foi, por óbvio, a liberdade, sobretudo a econômica, marcada pela não intervenção do Estado, em que o direito passou a ser *“forma de assegurar o afloramento e a proteção das iniciativas e interesses individuais.”*²⁹ Assim, tendo o Estado como finalidade a proteção à propriedade privada, por via do estabelecimento da tripartição dos poderes, visava a garantir que a esfera privada dos indivíduos ficasse protegida de interferências súbitas dos governantes e também dos outros indivíduos, com uma exacerbação do individualismo e indiferença do Estado diante dos problemas sociais e econômicos.

Essa concepção de Estado atendia apenas aos interesses da burguesia recém instalada no poder, levando ao limite sua própria desagregação, já que atendia às exigências de uma classe social que, detendo o poder econômico, logo se *“assenhoreou, também do poder político e, afinal, transformou o Estado e o Direito em simples instrumentos de realização/legitimação da sua ideologia, que outra não era senão a ideologia liberal.”*³⁰

A liberdade econômica incentivou a livre concorrência, o que impulsionou o capitalismo, que acelerou o abuso sobre os menos favorecidos e o surgimento do Estado como instrumento de opressão política e econômica.³¹ É o que considera André Cordeiro Leal:

*“O paradigma constitucional do Estado Liberal, no entanto, por dirigir a interpretação a construção do Direito em um sentido sempre privatístico, acabaria por falhar em apresentar respostas que pudessem superar uma realidade social que denunciava o avanço de um capitalismo miserabilizante.[...] Por isso, a insuficiência do paradigma do Estado Liberal deu lugar ao surgimento do Estado Social, o Welfare State [...].”*³²

Logo, diante da insuficiência da concepção liberal de Estado que, longe de conduzir à liberdade, contribuiu para o aumento da desigualdade, gerando pobreza e

²⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 349.

²⁹ LEAL, André Cordeiro. *O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 26.

³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 67.

³¹ DEL NEGRI, André. *Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática* 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31.

³² LEAL, André Cordeiro. *O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 27.

descontentamento, e “*abrindo caminho para a existência de Constituições abstencionistas,*”³³ no século XX, e para o “*distanciamento econômico,*”³⁴ se consolidou o Estado Social – *Welfare State*, conforme as lições de Menelick de Carvalho Netto:

*“A liberdade e igualdade abstratas, bem como a propriedade privada terminam por fundamentar as práticas sociais do período de maior exploração do homem pelo homem de que se tem notícia na história, possibilitando um acúmulo de capital jamais visto, as revoluções industriais e uma disseminação da miséria também sem precedentes. Idéias socialistas, comunistas e anarquistas começam a colocar agora em xeque a ordem liberal e a um só tempo animam os movimentos coletivos de massa cada vez mais significativos e neles se reforçam com a luta pelo direito de voto, pelos direitos coletivos e sociais, como o de greve e de livre organização sindical e partidária, como a pretensão a um salário mínimo, a uma jornada máxima de trabalho, à seguridade e previdência sociais, ao acesso à saúde, à educação e ao lazer. Mudanças profundas também de toda ordem conformam a nova sociedade de massas que surge após a Primeira Guerra Mundial e, com ela o novo paradigma constitucional do Estado Social.”*³⁵

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918), assim como “*o socialismo implantado na Rússia Soviética em 1918, passando pelas sociais democracias como as da Alemanha de 1919 e da Áustria de 1920, até o nazismo e o fascismo em ascensão*”³⁶, todas essas formas de organização política tiveram um papel preponderante na transição entre o Estado de Direito Liberal e o surgimento do Estado de Direito Social, paternalista e socializante, incentivado pela Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII (1891), que refutou a ideia do capitalismo extremado, voltando a atenção para o lado social, passando o Estado a intervir ativamente, principalmente na economia, segundo Jorge Miranda. Passou-se a articular direitos, liberdades e garantias com direitos sociais; a articular igualdade jurídica com igualdade social e segurança jurídica com segurança social; e, ainda, a

³³ “*Para já, diga-se apenas que as Constituições donde arranca esta linha directriz são a mexicana de 1917 e, sobretudo, a alemã de 1919 (dita Constituição de Weimar) e que, entre as Constituições vigentes que a seguem, se contam a italiana de 1947, a alemã de 1949, a portuguesa de 1976, a espanhola de 1978 e a brasileira de 1988.*” MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 43.

³⁴ DEL NEGRI, André. *Teoria da constituição e do direito constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 66.

³⁵ CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. (Coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 34.

³⁶ CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. (Coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 35.

*“estabelecer a recíproca implicação entre liberalismo político e democracia, retirando-se do princípio da soberania nacional todos os seus corolários.”*³⁷

O Estado Social atuou de maneira intervencionista, atuante e preocupado em estimular o crescimento e o desenvolvimento das atividades ligadas às áreas da saúde, educação, cultura, família e previdência social. O juiz era o guardião do direito e o judiciário assumiu um papel central. No Brasil, o Estado Social teve início com a Constituição de 1934, porém não obteve sucesso em razão da ausência de requisitos como saúde e educação.³⁸

Mas, com o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o modelo social de Estado passou a ser questionado, como explicita Menelick de Carvalho Netto:

*“Com o final da Segunda Guerra Mundial, o modelo do Estado Social já começa a ser questionado, conjuntamente com os abusos perpetrados nos campos de concentração e com a explosão das bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki, bem como pelo movimento hippie na década de 60. No entanto, é no início da década de 70 que a crise do paradigma do Estado Social manifesta-se em toda a sua dimensão.”*³⁹

Então, diante de suas insuficiências e ambigüidades de sentidos, a concepção do Estado Social de Direito *“não foi capaz de assegurar a justiça social nem a autêntica participação democrática do povo no processo político”*, como aponta e complementa José Afonso da Silva:

“Mas ainda é insuficiente a concepção do Estado Social de Direito, ainda que, como Estado Material de Direito, revele um tipo de Estado que tende a criar uma situação de bem-estar geral que garanta o desenvolvimento da pessoa humana. Sua ambigüidade, porém, é manifesta. Primeiro, porque a palavra social está sujeita a várias interpretações. Todas as ideologias, com sua própria visão do social e do Direito, podem acolher uma concepção do Estado Social de Direito, menos a ideologia marxista que não confunde o social com o socialista. A Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista, Portugal salazarista, a Inglaterra de Churchill e Attlee, a França, com a Quarta República, especialmente, e o Brasil, desde a Revolução de 30 foram ‘Estados sociais’, o que evidencia que o Estado social se compadece com regimes políticos antagônicos, como sejam a democracia, o fascismo e o nacional-socialismo. Em segundo lugar, o importante não é o social, qualificando o Estado, em lugar de qualificar o Direito. [...] Ainda que institucionalizado no chamado Estado Social de Direito, permanece sempre sob este – representada por seus grupos políticos e econômicos mais

³⁷ MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 42-43.

³⁸ DEL NEGRI, André. *Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 35.

³⁹ CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. (Coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 36.

reacionários e violentos – essa tendência e propensão do capitalismo ao controle econômico monopolista e à utilização de métodos políticos de caráter totalitário e ditatorial, visando a evitar, sobretudo, qualquer eventualidade realmente socialista. Por tudo isso, a expressão Estado Social de Direito manifesta-se carregada de suspeição, ainda que se torne mais precisa quando se lhe ajunta a palavra democrático como fizeram as Constituições da República Federal da Alemanha e da República Espanhola para chamá-lo Estado Social e Democrático de Direito.”⁴⁰

Portanto, diante das omissões normativas dos Estados de Direitos Liberal e Social e das crises delas advindas, surge a necessidade de uma nova concepção de Estado, como acentua Rosemiro Pereira Leal:

“O Estado que se tem que estudar, aperfeiçoar e implantar, é o da pós-modernidade: é o Estado Democrático de Direito como se lê no art. 1º da vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde, por norma indubitosa, o Estado brasileiro há de se ater à principiologia constitucional da democracia (incisos I a V e parágrafo único do art. 1º), com o necessário e legal rompimento com a teoria do Estado mínimo dos neoliberais e comprometimento irrestrito com a liberdade política de participação para equacionar o número de demandas e respostas surgidas na problemática do povo. Quando um povo faz a opção constitucional pelo modelo do Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, a sobrecarga que possa ocorrer pela ‘desproporção crescente entre o número de demandas provenientes da sociedade civil e a capacidade de resposta do sistema positivo’ há de ser resolvida pelo devido processo constitucional aberto a todos ao exercício irrestrito do direito-de-ação coextenso ao procedimento processualizado sobre temas fundamentais da Comunidade Política (auto-inclusão nos direitos fundamentais, controles da dívida interna e externa, privatização, externalização da riqueza coletiva, aprovação de créditos especiais, emissão de moeda, plano econômico e social e prioridade de investimentos).”⁴¹

Assim, emergem da fusão dos princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito os primeiros postulados do Estado Democrático de Direito, conforme Ronaldo Brêtas:

“Consideramos que a dimensão atual e marcante do Estado Constitucional Democrático de Direito resulta da articulação dos princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, cujo entrelaçamento técnico e harmonioso se dá pelas normas constitucionais. Para se chegar a essa conclusão, impõe-se perceber que a democracia, atualmente, mais do que forma de Estado e de governo, é um princípio consagrado nos modernos ordenamentos constitucionais como fonte de legitimação do exercício do

⁴⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 119-120.

⁴¹ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Gen - Forense, 2010, p. 34-35.

poder, que tem origem no povo, daí o protótipo constitucional dos Estados Democráticos, ao se declarar que todo o poder emana do povo.”⁴²

O Estado Democrático de Direito tem sua base estruturante no direito do povo à função jurisdicional, garantida pelo devido processo constitucional. E povo deve ser tido como *“a comunidade política do Estado, composta de pessoas livres, dotadas de direitos subjetivos umas em face de outras e perante o próprio Estado, fazendo parte do povo tanto os governados como os governantes, pois estes são provenientes do povo”*, na visão de Ronaldo Brêtas.⁴³

Para Marcelo Galuppo, o Estado Democrático de Direito tem como ponto central os direitos que os cidadãos precisam reconhecer, reciprocamente, uns aos outros, *“se quiserem que o direito por eles produzidos seja legítimo, ou seja, democrático”*, completando seu pensamento:

“Ao afirmarmos tratar-se dos direitos que os cidadãos precisam reconhecer uns aos outros, e não que o Estado precisa lhes atribuir, tocamos no próprio núcleo do Estado Democrático de Direito, que, ao contrário do Estado Liberal e do Estado Social, não possui uma regra pronta e acabada para a legitimidade de suas normas, mas reconhece que a democracia é não um estado, mas um processo que só ocorre pela interpenetração entre a autonomia privada e a autonomia pública que se manifesta na sociedade civil, guardiã de sua legitimidade.”⁴⁴

Ademais, como bem ressalva Jürgen Habermas, o Estado Democrático de Direito não é um sistema hermético e finalizado, sendo carente de constante revisão:

“O Estado Democrático de Direito não se apresenta como uma configuração pronta, e sim, como um empreendimento arriscado, delicado e, especialmente, falível e carente de revisão, o qual tende a reatualizar, em circunstâncias precárias, o sistema dos direitos, o que equivale a interpretá-los melhor e a institucionalizá-los de modo mais apropriado e a esgotar de modo mais radical o seu conteúdo.”⁴⁵

⁴² BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 58-59.

⁴³ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Fundamentos do Estado Democrático de Direito. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 7, n. 13 e 14, p. 158, 1º e 2º sem. 2004.

⁴⁴ GALUPPO, Marcelo Campos. O que são direitos fundamentais? In: SAMPAIO, José Adércio Leite. (Coord.). *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 236-237.

⁴⁵ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v.II. p. 118. No mesmo sentido, Flaviane de Magalhães Barros Pellegrini: *“Quando se analisa o Estado Democrático de Direito, fala-se em uma estrutura que se mantém sempre aberta a revisão, que não se encontra fechada em um modelo padrão-estanque [...]”* PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros. O paradigma do Estado Democrático de Direito e as teorias do processo. *Virtuajus: Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 1, n.3, p. 08, 2004.

A partir da Constituição de 1988, a prova deve ser apreendida como “*instituto jurídico estruturante do procedimento e como vinculante (discursivo-legal) da fundamentação decisional.*”⁴⁶ Neste viés, o direito de provar passa a ser garantia constitucional inafastável, concretizadora do devido processo legal, em conexão direta com os princípios institutivos do processo (contraditório, ampla defesa e isonomia). Contudo, para que a prova seja concretizadora do Estado Democrático de Direito, necessária se faz sua ressemantização teórica, por meio dos preceitos constitucionais democráticos, pois, lamentavelmente, a teoria da prova está inserida em concepções antidemocráticas, centradas na autoridade do julgador e na teoria do processo como relação jurídica.

1.2 Processo Constitucional e jurisdição constitucional

Foi a partir dos estudos pioneiros de José Alfredo de Oliveira Baracho,⁴⁷ que o processo passou a ser tido como “*instituição constitucionalizada apta a reger em contraditório, ampla defesa e isonomia, o procedimento, como direito-garantia fundamental*”,⁴⁸ fazendo relação entre o processo e a Constituição.

O processo constitucional tem por fundamento garantir o princípio da supremacia constitucional, possibilitando a efetiva tutela, proteção e fomento dos direitos fundamentais, buscando “*efetivá-los por meio de novos instrumentos do Processo Constitucional.*”⁴⁹ Pois, tão somente o reconhecimento de tais direitos não é suficiente e deve vir acompanhado de garantias que assegurem sua efetividade. E, esta efetividade, ocorre, justamente, pelos mecanismos de sua realização jurisdicional. Os procedimentos e técnicas de proteção dos direitos fundamentais são projeções dos princípios do Processo Constitucional que, como “*instrumento*

⁴⁶ MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento e cognição: uma inserção no Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 176.

⁴⁷ Obra publicada em 1984, *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

⁴⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Gen - Forense, 2010, p. 84.

⁴⁹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo constitucional. *Revista Forense*, v. 337, ano 93. Rio de Janeiro, p. 121, jan./mar. 1997.

básico de efetivação dos direitos fundamentais e processuais”,⁵⁰ pode ter seus pressupostos assim enumerados, de acordo com José Alfredo de Oliveira Baracho:

*“Algumas regras são básicas para a compreensão de pontos essenciais à tutela constitucional do processo: a correta citação (audiatur altera pars), sendo que a falta de citação, nos casos concretos gera nulidade; a inconstitucionalidade por falta do respeito aos prazos; a inconstitucionalidade por sonegação do direito de audiência ou de ser ouvido; a inconstitucionalidade pela privação de provas, para correção de erros de procedimento; a inconstitucionalidade por supressão ou privação de recursos; a inconstitucionalidade por falta de idoneidade do juiz, pelo que é garantia fundamental a existência de Tribunal competente e imparcial, que não viole a garantia do due process of law.”*⁵¹

O sistema de proteção dos direitos fundamentais concretiza-se, em sede jurisdicional. Assim, a jurisdição constitucional é tida como objeto essencial das investigações sobre processo constitucional. E, ao lado do direito à jurisdição e à própria atividade judicial, *“surgem os requisitos mínimos para a efetivação do Processo Constitucional, assegurando-se a própria função jurisdicional e a efetivação das garantias invocadas.”*⁵²

A jurisdição somente se concretiza em processo instaurado e desenvolvido em observância aos princípios e regras constitucionais, como uma atividade do Estado, *“prestada pelos órgãos competentes indicados no texto da Constituição, somente exercida sob petição da parte interessada (direito de ação) e mediante a garantia do devido processo constitucional.”*⁵³

O reconhecimento expresso dos direitos fundamentais nos textos constitucionais e ordenamentos jurídicos infraconstitucionais contemporâneos, nos ensinamentos precisos de Ronaldo Brêtas, ocasionou e permitiu:

“[...] a criação de um bloco compacto de salvaguarda das pessoas e de suas liberdades contra quaisquer atos de abuso do poder ou de arbítrio provenientes do Estado, incompatíveis com o princípio maior da vinculação de qualquer ato estatal ao Estado Democrático de Direito, sobretudo o ato

⁵⁰ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo constitucional. *Revista Forense*, v. 337, ano 93. Rio de Janeiro, p. 122, jan./mar. 1997.

⁵¹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v.2, n. 3 e 4, Belo Horizonte, p. 90. 1º e 2º sem. 1999.

⁵² BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v.2, n. 3 e 4, Belo Horizonte, p. 119. 1º e 2º sem. 1999.

⁵³ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 32.

*jurisdicional, que somente pode ser praticado em processo devidamente constitucionalizado.”*⁵⁴

Por isso, a partir da Constituição de 1988,⁵⁵ com a opção constitucional do povo pelo Estado Democrático de Direito, a jurisdição passou a ter concepção de direito fundamental, em conexão direta com o devido processo legal na realização dos direitos fundamentais. Via de consequência, o entrelaçamento do processo constitucional com a jurisdição constitucional, compreende o conjunto das garantias que exercem o papel de assegurar a concretização destes mesmos direitos fundamentais. Pois, conforme esclarece Ronaldo Brêtas, *“jurisdição é direito fundamental, mas a fruição deste direito se dá pela garantia fundamental do processo constitucional.”*⁵⁶

Mas, não se pode considerar a jurisdição como atividade pessoal e solitária do juiz, como alerta André Cordeiro Leal:

*“[...] no Estado Democrático de Direito, em sua visão procedimental, não mais se poderia afirmar jurisdição como atividade do juiz no desenvolvimento do poder do Estado em dizer o direito ou em aplicá-lo ao caso concreto, mas, sim como o resultado necessário da atividade discursiva dos sujeitos do processo a partir de argumentos internos ao ordenamento.”*⁵⁷

Assim, conclui Rosemiro Pereira Leal:

*“Seria um retorno a Bülow, numa reafirmação ampliada da arcaica teoria do processo como relação jurídica, imaginar, como ainda querem os instrumentalistas de hoje, que o **Processo Constitucional** seja instrumento de uma **Jurisdição Constitucional** exercida pelo juiz como justiceiro-*

⁵⁴ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 70.

⁵⁵ Vale ressaltar aspecto histórico concernente à *cultura constitucional* no Brasil: *“Ademais, nesse aspecto, não podemos negar o claro déficit histórico que o Brasil possui em relação a vários outros países, devido a seu atraso na assunção de uma cultura constitucional. Quando tradicionalmente na Europa a constitucionalização efetiva e a inauguração de uma época vocacionada à jurisdição se inicia no Segundo Pós-Guerra com o declínio dos Estado Sociais e a necessidade de um penitenciamento em relação aos desmandos que o Executivo (hipertrofiado e totalitário) implementou; em nosso país os ganhos desse constitucionalismo e da ciência jurídica como um todo, somente se colocam em nossas pautas de discussão a partir da Constituição de 1988, em face do ‘ilhamento científico’ que atravessamos por inúmeros fatores.”* THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da padronização decisória. *Revista de Processo*, São Paulo, Ano 35, n. 189, p. 15-16, nov. 2010.

⁵⁶ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 72.

⁵⁷ LEAL, André Cordeiro. *Instrumentalidade do processo em crise*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 34.

*controlador da constitucionalidade (Tribunais Constitucionais), porque, nas democracias, a **jurisdição** o conjunto de conteúdos jurídicos (materiais-processuais) assegurados pelo devido PROCESSO constitucionalizado na criação, recriação, definição, interpretação e aplicação das leis por todos os agentes legitimados no recinto da Sociedade Jurídico-Política Democrática de Direito. A **jurisdição** não é a atividade jurídico-resolutiva e pessoal do juiz ou dos agentes do Estado, mas o próprio **conteúdo da lei** conduzido por aqueles agentes indicados na lei democrática. Tanto a parte como o juiz exercem, nos procedimentos, jurisdição, guardadas as características de suas atuações legais de articulador-construtor (parte) e aplicador-julgador (juiz), sendo que ambos são figurantes da estrutura procedimental que é o espaço democrático sempre aberto (direito de petição) de instalação estrutural do contraditório, isonomia e ampla defesa como direitos constitucionalmente fundados em nome do PROCESSO institucional de discussão, afirmação e produção jurídica permanente.”⁵⁸*

Portanto, diante das considerações até agora esboçadas e em respeito ao Estado Democrático de Direito, a jurisdição constitucional deve ser tida como uma atividade exercida pelo Estado, a fim de amparar e resguardar a supremacia da Constituição, no julgamento dos casos apresentados ao Estado por meio do processo, em um exercício constitucionalizado da função jurisdicional, pela inafastável garantia de uma “*estrutura normativa metodológica (devido processo legal)*.”⁵⁹

⁵⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e hermenêutica constitucional a partir do Estado de Direito Democrático. In: LEAL, Rosemiro Pereira. *Relativização inconstitucional da coisa julgada: temática processual e reflexões jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 97-98.

⁵⁹ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 123-124.

BIBLIOGRAFIA

ABE, Jair Minoro. Verdade pragmática. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 5, n. 12, mai./aug. 1991. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40141991000200010&script=sci_arttext> Acesso em: 08 jul. 2011.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Livre apreciação da prova: perspectivas atuais. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. Porto Alegre. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira\(4\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira(4)%20formatado.pdf)> Acesso em: 10 out. 2010.

AMORIM, Guilherme Freitas. Os controles de racionalidade na valoração da prova no processo penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 9, n. 35, p. 141-163, out./dez. 2009.

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **O novo processo constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Standards probatórios. In: KNIJNIK, Danilo. (Coord.). **Prova judiciária: estudos sobre o novo direito probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 153-170.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo Constitucional. **Revista Forense**, v. 337, ano 93. Rio de Janeiro, p. 105-123, jan./mar. 1997.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v.2, n. 3 e 4, Belo Horizonte, p. 89-154. 1º e 2º sem. 1999.

BARBERIO, Sergio José. La imparcialidad judicial. In: VELLOSO, Adolfo Alvarado; PEYRANO, Jorge W. (Coords.). **Activismo y garantismo procesal**. Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba, 2009. p. 21-41.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Direito do Estado**, Salvador, ano 4, n. 13, p. 71-91, jan./mar. 2009.

BASTONE, Juliana de Carvalho. Processo de conhecimento e teoria da prova: implicações lógicas. In: LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). **Estudos continuados de teoria do processo**. Porto Alegre: Síntese, 2000, v. I, p. 91-100.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BELTRÁN, Jordi Ferrer; MENDONÇA, Daniel. A modo de presentación. In: TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Trad. Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Trotta, 2002. p. 11-16.

BRASIL. **Código de processo civil** (1973). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2006.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 08 junho de 2010**. Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249>. Acesso em: 10 dez. 2010.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 8.046, 22 de dezembro de 2010**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 12 set. 2011.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Fundamentos do Estado Democrático de Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13 e 14, p. 150-163, 1º e 2º sem. 2004.

BRÊTAS, Ronaldo C. Dias. **Responsabilidade do estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A garantia da fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 153, 2º sem. 2005.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Procedimento reformado da execução por quantia certa. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.). **Processo civil reformado**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 497-532.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Exame técnico e sistemático do código de processo civil reformado. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (coord.). **Processo civil reformado**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 407-456 p.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Fundamentos constitucionais da jurisdição no Estado Democrático de Direito. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Coord.). **Constituição e democracia: fundamentos**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 277-309.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Primeira proposta de modificações no texto do PL nº8.046/2010 - Novo Código de Processo Civil**, encaminhada ao Deputado Federal Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG). Belo Horizonte, 19/9/2011.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique. **Manual elementar de processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CALDERÓN, Gonzalo M. Armienta. La prueba. In: **La prueba. Homenaje al maestro Hernando Devis Echandía**. Bogotá: Universidad Libre. 2002. p. 681-705.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O dever do juiz de decidir a lide nos limites em que proposta (Parecer). **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n. 13, abr/mai 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 10. mai. 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Poderes instrutórios do juiz e processo civil democrático. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 32, n. 153, p. 33-46, nov. 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 1.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **A prova civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria Geral do Direito**. Trad. A. Rodrigues Queiró e Artur Anselmo de Castro. São Paulo: Saraiva, 1942.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. 5. ed. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1973. v. 1.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, v. 1.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Trad. Lisa Pary Scarpa. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

CARPES, Artur. **Ônus dinâmico da prova**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade.

(Coord.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 25-44.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad. J. Guimarães Menegale. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. vol. I.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

COELHO, Luiz Fernando. Dogmática e crítica da prova no processo. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 32, n. 154, p. 22-36, dez. 2007.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e “giusto processo” (modelli a confronto). **Revista de Processo**, Ano 23, n. 90. p. 95-150, abr/jun. 1998.

COUTO, Camilo José d'Ávila. Licitude dos meios na realização da prova. In: LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). **Estudos continuados de teoria do processo: origens históricas da processualidade democrática**. Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 211-244. v. IV.

COUTURE, Eduardo Juan. **Interpretação das leis processuais**. Trad. Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. São Paulo: Max Limonad, 1956.

COUTURE, Eduardo Juan. **Fundamentos do direito processual civil**. Trad. Rubens Gomes de Sousa. São Paulo: Saraiva, 1946.

COUTURE, Eduardo Juan. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma, 1958.

CREMASCO, Suzana Santi. **A distribuição dinâmica do ônus da prova**. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

DALL'AGNOL JÚNIOR, Antônio Janyr. O princípio dispositivo no pensamento de Mauro Cappelletti. **Revista Ajuris**, Ano XVI, n. 46, p. 97-115, jul./1989.

DELFINO, Lúcio. O processo democrático e a ilegitimidade de algumas decisões judiciais. In: ROSSI, Fernando *et al.* (Coord.). **O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 367-405.

DELLEPIANE, Antonio. **Nova teoria da prova**. Trad. Erico Maciel. 5. ed. Campinas: Minelli, 2004.

DEL NEGRI, André. **Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DEL NEGRI, André. **Teoria da constituição e do direito constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DEMARI, Lisandra. Juízo de relevância da prova. In: KNIJNIK, Danilo. (Coord.). **Prova judiciária: estudos sobre o novo direito probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, 171-179.

DIAS, Jean Carlos. A dimensão jurídica da prova e sua valoração no moderno estudo do processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 27, n. 107, p. 86-96, jul./set. 2002.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade do processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 3.

DORIA, Rogéria Dotti. O direito à prova e a busca da verdade material. In: NEVES, DANIEL Amorim Assumpção. (Coord.). **Provas: aspectos atuais do direito probatório**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 323-328.

ECHANDÍA, Hernando Devis. **Nociones generales de derecho procesal civil**. Madrid: Aguilar, 1966.

ECHANDÍA, Hernando Devis. **Teoria general de la prueba judicial**. Buenos Aires: Zavalía, 1976. v. 1.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Trad. Gilson Cesar Cardoso de Sousa. 22. ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

FARIA, Gustavo de Castro. O contraditório e a fundamentação das decisões sob o enfoque de uma teorização processual democrática. In: CASTRO, João Antônio Lima; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona (Coords.). **Direito processual: reflexões jurídicas**. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2010. p. 172-188.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Ônus. Dicionário Aurélio Eletrônico: séc. XXI**. Versão 3.0. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Lexikon Informática, 1999.

FREITAS, Christiano Rodrigo Gomes de. **As proibições de prova em processo penal e a impossibilidade de sua flexibilização no processo constitucional**. 2011. 112f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

GALUPPO, Marcelo Campos. O que são direitos fundamentais? In: SAMPAIO, José Adércio Leite. (Coord.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 213-238.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Trad. Maria Luiz de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GOLDSCHMIDT, James. **Direito processual civil**. Trad. Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2003. v. 1.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO, Leonardo. O conceito de prova. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano IV, n. 4 e Ano V, n. 5, p. 216. 2003-2004. Disponível em: <<http://www.abedir.org/documents/Oconceitodeprova.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Trad. Cezar Augusto Mortari, Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v.II.

HIGINO NETO, Vicente. **Ônus da prova: teorias da redução do módulo da prova e das provas dinâmicas e compartilhadas**. Curitiba: Juruá, 2010.

KNIJNIK, Danilo. Os “standards” do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Danilo%20Knijnik%20-%20formatado.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2010.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LEAL, André Cordeiro. A teoria do processo de conhecimento no direito processual democrático e o tríplice autoritarismo do sistema de prova nos Juizados Especiais cíveis. In: CASTRO, João Antônio Lima; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (Coords.). **Direito processual: reflexões jurídicas**. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2010, p. 82 -89.

LEAL, Rosemiro Pereira. A prova na teoria do processo contemporâneo. In: FIUZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire de; BRÉTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; (Coords.). **Temas atuais de direito processual civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 347-357.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização inconstitucional da coisa julgada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Gen - Forense, 2010.

LESSONA, Carlo. **Teoría general de la prueba em derecho civil**. Trad. Enrique Aguilera de Paz. 2. ed. Madrid: Hijos de Reus, 1906, t. 1.

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES, João Batista. Provas atípicas no novo CPC. In: In: ROSSI, Fernando *et al.* (Coord.). **O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 713-721.

LOPES, João Batista. Provas atípicas e efetividade do processo. **Revista Revista Eletrônica de Direito Processual – UERJ**, Rio de Janeiro, ano 4, v. 5, jan/jun. p. 389-402. 2010.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de conhecimento e cognição: uma inserção no estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Igualdade e isonomia processual. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle José Coelho. **Processo e constituição: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais**. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 415-478.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Trad. Walesca Giroto Silverberg. São Paulo: Conan, 1995. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **Do ônus da prova na persecução penal**. 2006. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

MELENDO, Santiago Sentis. Natureza da prova: a prova é liberdade. Trad. Raymundo Faoro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Ano 70, v. 246, n. 850-852, p. 93-100, abr/jun. 1974.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, João de Castro. **Do conceito de prova em processo civil**. Liboa: Ática, 1961.

MERGULHÃO, Rossana Teresa Curioni. **A produção da prova no direito processual: o alcance e os limites do ativismo judicial**. Belo Horiaonte: Del Rey, 2010.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações probatórias autônomas**. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. O princípio da comunhão da prova. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. (Coord.). **Provas: aspectos atuais do direito probatório**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 111-130.

NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). **Constituição, direito e processo**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 145-165.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2009.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2006.

PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. **Prática dos recursos especial e extraordinário**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros. O processo, a jurisdição e a ação sob a ótica de Elio Fazzalari. **Virtuajus: Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 1, p. 01-29, 2003.

PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros. O paradigma do Estado Democrático de Direito e as teorias do processo. **Virtuajus: Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 1, n.3, p. 01-32, 2004.

PEYRANO, Jorge W. Sobre el activismo judicial. In: VELLOSO, Adolfo Alvarado; PEYRANO, Jorge W. (Coords.). **Activismo y garantismo procesal**. Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba, 2009, p. 11-16.

PEYRANO, Jorge W. El cambio de paradigmas en materia procesal civil. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 35, n. 184, p. 154-162, jun. 2010.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle José Coelho. O código de processo civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano 48, n. 190, p. 93-120, abr./jun. 2011.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica das ciência sociais**. Trad. Apio Cláudio Muniz Acquarone Filho, Estevão de Rezende Martins, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. Trad. Leonidas Hegenberg, Octanny Silveira da Mota. 13. ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 2.

RAMOS, Glauco Gumerato. Repensando a prova de ofício. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 35, n. 190, p. 315-337, dez. 2010.

RAMOS, Glauco Gumerato. Poderes do juiz: ativismo (= autoritarismo) ou garantismo (= liberdade) no projeto do novo CPC. In: In: ROSSI, Fernando *et al.* (Coord.). **O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 705-711.

REICHELTL, Luis Alberto. **A prova no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROSITO, Francisco. **Direito probatório: as máximas de experiência em juízo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SALES, Ana Flávia; LEITE, Daniel Secches Silva; FARIA, Gustavo de Castro; PADRÃO, Pablo de Almeida. Processo de conhecimento e modernidade científica no CPC. In: LEAL, Rosemiro Pereira. (Coord.). **Comentários críticos a exposição de motivos do CPC de 1973 e os motivos para a elaboração de um novo CPC**. Franca: Lemos e Cruz, 2011, p. 221-322.

SALES, Ana Flávia; PEREIRA, Cíntia Batista; LEITE, Daniel Secches Silva; COSTA, Fabrício Veiga; NUNES, Renata Cristina Vilela. Meios de prova no código de processo civil e no direito atual. In: LEAL, Rosemiro Pereira. (Coord.). **Comentários críticos a exposição de motivos do CPC de 1973 e os motivos para a elaboração de um novo CPC**. Franca: Lemos e Cruz, 2011, p. 751-845.

SANTOS, Ernani Fidelis. Sistema probatório do processo civil brasileiro. In: FIUZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire de; BRÉTAS, Ronaldo de

Carvalho Dias; (Coords.). **Temas atuais de direito processual civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, 101-118 p.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. Aspectos do sistema probatório brasileiro: princípio dispositivo e ônus da prova. In: **La prueba. Homenaje al maestro Hernando Devis Echandía**. Bogotá: Universidad Libre. 2002, p. 185-206.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, v. 1.

SANTOS, Sandra Aparecida Sá dos. **A inversão do ônus da prova**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Nelson Finotti. Verdade real *versus* verdade formal no processo civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, n. 20, p. 17-21, nov/dez 2002.

SOTELO, José Luis Vazquez. Iniciativas probatorias del juez en el proceso civil. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 34, n. 177, p. 93-152, nov. 2009.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. Novo código de processo penal: o problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano 46, n. 183, p. 117-139, jul/set. 2009.

STRECK, Lenio Luiz. O problema do livre convencimento e do protagonismo judicial nos códigos brasileiros: a vitória do positivismo jurídico. In BARROS, Flaviane de Magalhães; BOLZAN DE MORAIS, José Luis (coords.). **Reforma do processo civil - perspectivas constitucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no processo civil e penal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano 35, n. 140, p. 145-162, out/dez. 1998.

TARUFFO, Michele. La prova dei fatti giuridici. In: **Trattato di diritto civile e commerciale**. Milano: Giufrè, 1992. t. 2. v. 3.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Trad. Jordi Ferrer Beltrán. Madri: Trotta, 2002.

TARUFFO, Michele. Poderes probatorios de las partes e del juez en Europa. Trad. Raymundo Gama. **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 29, p. 249-271, 2006. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/poderes-probatorios-de-las-partes-y-del-juez-en-europa-0/>>. Acesso em: 02 fev. 2010.

TARUFFO, Michele. ¿Verdad negociada? Trad. Andrés Bordalí Salamanca. **Revista de Derecho**, Valdivia, v. XXI, n. 1, p. 129-151, julho 2008. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-09502008000100006&script=sci_arttext>. Acesso em: 02. mai. 2011.

TARUFFO, Michele. Algunas consideraciones sobre la relación entre prueba y verdad. Trad. Maurizio Betti; Rodrigo Coloma. In: ALVAREZ, Vera Nicolás (Coord.). **La prueba: artículos y conferencias**. Monografías Jurídicas Universitas. Santiago do Chile: Editorial Metropolitana, 2009, p. 41-72.

TAVARES, Fernando Horta; DUTRA, Elder Gomes. Técnicas diferenciadas de sumarização procedimental e cognição exauriente: das providências preliminares, julgamento antecipado do processo e do procedimento monitório. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 35, n. 181, p. 59-89, mar. 2010.

TAVARES, Fernando Horta; CUNHA, Maurício Ferreira. O direito fundamental à prova e a legitimidade dos provimentos sob a perspectiva do direito democrático. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 36, n. 195, p. 111-136, mai. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os poderes do juiz em face da prova. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Ano 74, v. 263, n. 901-902-903, p. 39-47, jul/ago/set. 1978.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo civil e processo de conhecimento**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo civil brasileiro: prova; princípio da verdade real; poderes do juiz; ônus da prova. In: Instituto Colombiano de Derecho Procesal. **La prueba: homenaje ao maestro Hernando Devis Echandía**. Bogotá: Universidad Libre de Colombia, 2002, p. 207-227.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Princípio do contraditório: tendências de mudança da sua aplicação. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 28, p. 177-206, jan./jun. 2009. Disponível em: <www.fdsu.edu.br/Revista/Volume28/Vol28_10.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 35, n. 189, p. 09-52, nov. 2010.

THIBAU, Vinícius Lott. **Presunção e prova no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

URUGUAI. El código procesal civil modelo para Iberoamérica. Texto del anteproyecto. Montevideo, 1988. Disponível em: <<http://direitoprocessual.org.br/content/blocos/76/1>>. Acesso em: 02 out. 2010.

VELLOSO, Adolfo Alvarado. El garantismo procesal. In: VELLOSO, Adolfo Alvarado; PEYRANO, Jorge W. (Coords.). **Activismo y garantismo procesal**. Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba, 2009, p. 145-161.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Do processo à ação: dogmática e hermenêutica. In: BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. (Coord.). **Constituição e democracia: aplicações**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 159-183.

VISHINSKI, Andrei. **A prova judicial no direito sociético**. Trad. Roberto Pereira de Vasconcelos. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1957.

WALTER, Gerhard. **Libre apreciación de la prueba: investigación acerca del significado, las condiciones y límites del libre convencimiento judicial**. Trad. Tomás Banzhaf. Bogotá: Temis, 1985.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O ônus da prova. **Revista Jurídica Consulex**, Ano IX, nº200, p. 38-42, mai/2005.

XAVIER, Trícia Navarro. O “ativismo” do juiz em tema de prova. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 33, n. 159, p. 172-197, mai. 2008.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Direito probatório, lógica jurídica e processo: a racionalidade prática procedimental e o retorno ao juízo. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. (Coord.). **Provas: aspectos atuais do direito probatório**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 179-227.

ZOLANDECK, João Carlos Adalberto. **Ônus da prova: no direito processual constitucional e no direito do consumidor**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.